



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Valdenora Batista Lima		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Valdenora Batista Lima.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº:</b> 08403284-7	<b>PARECER Nº</b> 0498/2008	<b>APROVADO EM:</b> 13.10.2008

## I – RELATÓRIO

Valdenora Batista Lima, residente na Rua Monsenhor Coriolano, 858, Croatá 2, CEP: 62.870-000, Pacajus, solicita neste processo protocolado sob o nº 08403284-7 ao Conselho Estadual de Educação, a regularização de sua vida escolar por ter sido encontrado incompleto, recolhido ao setor competente da Secretaria de Educação Básica, o seu histórico escolar faltando as notas referentes à 1ª.série, cursada em 1976, no Centro Educacional Cônego Eduardo Araripe, em Pacajús. A Escola encontra-se extinta e o arquivo recolhido ao órgão da SEDUC. Maria Madalena Lopes, Secretária na época do estabelecimento de ensino, dá uma declaração, anexa ao processo, de que a aluna lograra aprovação em todas as séries do Curso de Formação Específica para o Magistério de 1º Grau.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A lei vigente à época era a de nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que determinava: “Art. 22 - O ensino de 2º Grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos, 2.200 ou 2.400 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.” O Parecer nº 45/1972 determina que, “a partir da 2ª série a formação especial no currículo para a formação de professores constará de:

- a) Fundamentos da Educação;
- b) Estrutura e Fundamentos do ensino de 1º, grau;
- c) Didática incluindo a prática do ensino”.

E ainda na citada Lei, quando trata da organização do currículo na educação geral dispõe no Art. 5º, Alíneas a e b” no ensino do 1º, grau a parte da educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predomine nas finais e no ensino de 2º Grau, predomine a parte da formação especial”.

Aplicando esses princípios ao caso podemos deduzir:

Somando-se a carga horária do currículo do 2º grau na formação especial sem a 1ª série, temos 1.147 horas com mais 210 da geral da 2ª e 720 da 1ª, que não consta no histórico escolar mas atestada pela secretária da escola, temos 2077 faltando ainda 123 para completar o mínimo exigido de 720. Embora o currículo da formação especial esteja completo com 1.147 mais do que o mínimo de 900, mas o curso não está, faltando ainda 123 aulas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0498/2008

Na lei passada a promoção quanto à assiduidade, pois não ha problema quanto ao aproveitamento, era de, no mínimo, 75% em cada disciplina, área de estudos ou atividades ( Lei nº 5.692/1971), e na lei vigente nº 9394/1996, Inciso VI do Art., 23) também 75% de freqüência, mas sobre o total de horas letivas.

Como é princípio jurídico que” a lei não retroage para prejudicar e sim para beneficiar” dividindo-se o total de presenças 2077 (levando-se em consideração o testemunho da secretária) pelo total mínimo de aulas dadas, ter-se-ia um resultado de 86,54% de presença, mais do que o mínimo exigido de 75%, para aprovação, ficando assim resolvida a situação de Valdenora Batista Lima.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Com a regularização da vida escolar de Valdenora Batista Lima, considerando que a escola em que fizera o curso de Formação de Professores das séries iniciais do Ensino Fundamental está extinta, e seu histórico escolar recolhido ao arquivo do órgão competente do sistema, não registra as notas do 1º ano, mas confirmada sua aprovação pela Secretária da Escola na época, fica a Secretaria de Educação Básica, por ato normativo deste Conselho, autorizada a expedir o respectivo Diploma” por força deste Parecer”, sotoposto ao nome do responsável, registrando-se o procedimento em livro próprio e específico para tais documentos. Mencione-se o fato no histórico escolar da requerente e lavre-se o ocorrido em ata especial.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2008.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE